



Projeto de Lei Ordinária 390/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DO DIA MUNICIPAL DO MÚSICO MILITAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2025, de autoria do vereador Capitã Elizete, **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DO DIA MUNICIPAL DO MÚSICO MILITAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.



A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui o “Dia Municipal do Músico Militar” reveste-se de elevado interesse público e cultural, alinhando-se aos princípios fundamentais de valorização do patrimônio histórico e cívico de Anápolis. A propositura vai além da mera homenagem classista; ela fomenta a integração comunitária e o civismo, reconhecendo o papel pedagógico das corporações musicais na formação de jovens e na preservação da tradição cultural local. Ao trazer luz a este segmento, a iniciativa promove a identidade municipal e estimula, de forma indireta, o desenvolvimento de atividades educativas e artísticas em parceria com a sociedade civil.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria se insere na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal) e para promover a cultura (Art. 23, V, da CF). A proposição não padece de vício de

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



iniciativa, uma vez que não altera a estrutura administrativa nem cria cargos ou funções públicas (Art. 61, §1º, II, da CF; Art. 54 da Lei Orgânica de Anápolis).

As previsões de apoio institucional e parcerias, contidas no texto, possuem natureza programática e autorizativa, não impondo obrigações coercitivas ao Executivo, mas sim estabelecendo diretrizes colaborativas para a efetivação de políticas culturais.

Desta forma, o projeto respeita a harmonia entre os poderes e a autonomia administrativa do Prefeito, sendo plenamente viável sua aprovação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2025.

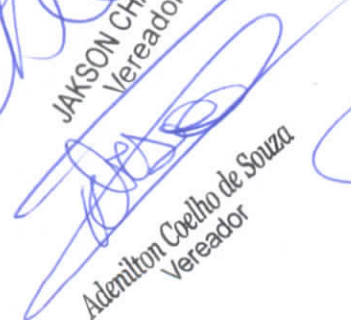
É o parecer.

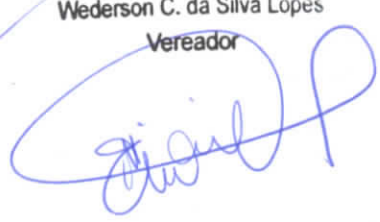
Anápolis, 09 de dezembro de 2025.


JACKSON CHARLES
Vereador


Vereador Relator

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 09.12.2025


Presidente